



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 074 /2017

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE ABRIL DE 2017 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº:1/2636/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.13564-4

RECORRENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S/A

CGF: 06.177.313-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – TRIBUTAÇÃO NORMAL - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE-SLE. O trabalho de fiscalização foi efetuado com o objetivo de recuperar crédito fiscal decorrente de auto de infração julgado nulo, motivado pela falta de competência legal da autoridade designante. A recorrente defende a decadência do crédito tributário por entender que o processo originário foi julgado nulo por vício de competência. Pedido negado. A nulidade, no caso, é de vício formal e, assim, o prazo para lançamento do crédito é contado na forma prevista no art. 173, II, do CTN. As nulidades por falta de fundamentação e cerceamento do direito de defesa, também, afastadas. Pedido de realização de perícia indeferido com base no art. 97 da Lei nº 15.614/14. O efeito confiscatório da multa não pode ser apreciado, pois a Câmara de Julgamento não tem competência para afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 §2º, da Lei nº 15.614/2014. Configurada a infração aos artigos 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS - MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO – FISCALIZAÇÃO COM SUPORTE NO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE-SLE – AÇÃO FISCAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO EM FACE DE O AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINÁRIO TER SIDO JULGADO NULO – DECADÊNCIA ARGUIDA AFASTADA POR CONSIDERAR QUE A NULIDADE DECLARADA NO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINÁRIO FOI POR VÍCIO FORMAL E NÃO VÍCIO DE COMPETÊNCIA – REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO A DO ART. 173, II, DO CTN – NULIDADES POR CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE MOTIVAÇÃO AFASTADAS POR NÃO CONFIGURADAS NOS AUTOS – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO - AÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração em lide, peça inicial desse processo, apresenta a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A, NFE, NFVC SÉRIE 'D' OU CUPOM FISCAL. ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, CONSOLIDADO NO RELATÓRIO TOTALIZADOR, CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DE SEUS ESTOQUES SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL DEVIDO, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E RELATÓRIOS ANEXOS".

No auto de infração constam os dispositivos infringidos: arts. 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97; a penalidade sugerida: art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; os valores da base de cálculo - R\$3.260.346,44, do principal - R\$554.258,89 e da multa - R\$978.103,93.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 06), o agente fiscal apresenta os fatos que motivaram a lavratura do auto de infração em lide, que seguem, em síntese, transcritos abaixo

1."Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2015.13385, de 31 de agosto de 2015, foi realizada auditoria fiscal junto à empresa Arcelormittal Brasil S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 17.469.701/0072-60 e CGF nº 06.177.313-1, referente ao período de 08/03/2005 a 31/12/2006, com o objetivo de recuperar crédito tributário lançados por meio do Auto de Infração nº 2008.11555-6, julgado nulo pelo Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tartar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, com fundamento no que dispõe o art. 53 § 2º inciso II do Decreto nº 25.468/1999" (fls.04).

2."Ao recebermos os arquivos eletrônicos solicitados ao contribuinte no Layout do Convênio 57/1997 (Sintegra) procedemos à validação dos dados com o cotejo com as informações consolidadas por C.F.O.P. constantes no Livro Registro de Apuração do ICMS nº 01. Após a validação dos dados, constatamos que alguns produtos eram comercializados em diferentes unidades de medida (quilograma, peça, barra, por exemplo) e, para sanear essas informações tornando-as homogêneas para uma mesma unidade de medida, procedemos às alterações/conversões devidas de acordo com as informações constantes dos próprios documentos fiscais de saídas e consolidadas na Tabela de Produtos — exercícios: 2005 e 2006, vigorando, a partir de então, a unidade de medida constante na Coluna: UNID da referida Tabela. Os fatores de conversão encontram-se na Coluna: "Convertido p/" da já citada Tabela. Após essas medidas iniciais, procedemos à comparação individualizada dos itens de estoque considerando as entradas ocorridas no período, as saídas ocorridas no período, o inventário Inicial (31/12/2005) e o inventário final (31/12/2006) e à junção de produtos solicitada pelo contribuinte através do "Memorial Descritivo do Processo BELGO PRONTO (anexo integrante e complementar ao presente Auto de Infração). Após esses passos, foram consolidados os quantitativos no Relatório Totalizador, também anexo integrante e complementar ao presente Auto de Infração, e apontadas as diferenças, significando que o somatório por produto das entradas e do inventário final foi inferior ao somatório das entradas e do inventário final, caracterizando, no presente, como OMISSÃO DE VENDAS e avaliadas em R\$ 3.260.346,44 (Três milhões, duzentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), ensejando, dessa forma, a cobrança do ICMS devido à alíquota de 17% e da Multa Capitulada no Art. 123 Inciso III alínea "b" da Lei nº 12.670/1996".

Compõem o processo, além do Auto de Infração e das Informações Complementares, o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.13385 (fls.07), o Termo de Início de Fiscalização nº 2015.12909 (fls.08) e o respectivo Aviso de Recebimento - AR (fls.09), o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.14031 (fls.10), cópia de um Instrumento Particular de Procuração (fls.11 a 15) e o Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2015.13444 (fls.16).

A empresa não ingressou com defesa e por essa razão foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 17), em 26/10/2015, e o despacho de remessa dos autos para o CONAT, em 29/10/2015.

Distribuído o processo em 1ª Instância, a julgadora singular decide pela PROCEDÊNCIA da autuação, conforme ementa abaixo transcrita. Ao ensejo junta aos autos o relatório SLE (fls.23 a 40):

“EMENTA: ICMS - NORMAL – OMISSÃO DE SAÍDA. Irregularidade constatada por meio do Levantamento de Estoque – SLE. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período de 01/01/2006 a 12/12/2006, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto nº 24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção imposta no Art. 123, III, "b" Lei no 12.670/96. **DECISÃO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL**

Acerca da decisão singular foi expedida a INTIMAÇÃO de fls. 41, que foi remetida para a empresa pela via do Aviso de Recebimento-AR (fls. 70), que foi devidamente recepcionado.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa autuada ingressa com Recurso Ordinário (fls.72 a 107) e apresenta os questionamentos a seguir dispostos e requer perícia:

1. RAZÕES PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO (fls.75, item 3):

1.1. Que a ação fiscal é nula, pois ocorreu a decadência do crédito tributário, já que a ação fiscal em apreço foi refeita por vício de competência, logo não cabível a previsão do art. 173, II, do CTN, que é aplicada tão somente aos casos em que o ato administrativo for anulado com fundamento na existência de vício formal (fls. 75 a 77);

1.2. Carência de motivação e cerceamento de defesa. No primeiro caso, defende ser a peça inepta, uma vez que a fiscalização nada demonstra, limitando sua acusação ao campo das suposições (fls. 77, último parágrafo). Na segunda situação, porque a leitura dos dispositivos legais apontados, em confronto com as informações no relato do auto de infração não permite identificar a natureza da infração material o que implica prejuízo a autuada no conhecimento dos motivos do ato impugnado (fls.81, último parágrafo).

2. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS PELA INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO (fls.85, item 4):

2.1. Da inexistência de fato gerador do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa. Súmula nº 166 do STJ. (Fls.87, item 4.2).

2.2. Da inexigibilidade de imposto em supostas “aquisições de mercadorias” oriundas de operação de incorporação. Ausência de circulação jurídica de mercadoria apta a atrair a incidência do ICMS. (Fls.90, item 4.3).

2.3. Da reclassificação interna das mercadorias e ausência de qualquer omissão de saída (Fls.94, item 4.4).

2.4. Da impossibilidade de adoção do arbitramento, diante da não comprovação pelo Fisco da inexistência de documentos fiscais a acobertar a operação. Premissa equivocada. Desconsideração dos documentos apresentados pela empresa. Ausência de disposição legal. (Fls.98, item 4.5).

3. PEDIDO DE PERÍCIA (fls. 100, item 5):

A recorrente defende que os documentos acostados aos autos são suficientes para tornar insubsistente o crédito tributário reclamado, no entanto, caso assim não enten-

dam os conselheiros requer realização de perícia. Alega que no processo de origem, que foi julgado nulo e refeito por esse ora em apreço, o julgamento foi convertido em realização de perícia. Neste sentido, a recorrente apresenta nove (09) quesitos e apresenta o assistente técnico.

4. DAS RAZÕES PARA A EXCLUSÃO DAS PENALIDADES APLICADAS (fls.102, item 6):

4.1. Exclusão da multa por descumprimento do dever instrumental em decorrência da inexistência de prejuízo ao erário estadual (fls.102, item 6.1).

4.2. Vedação do confisco tributário. Art. 150, IV, da CF/88. Argumenta que a multa no patamar de 30%, tal como aplicada, caracteriza confisco e deve ser afastada em respeito à Constituição Federal de 1988 (fls.104, item 6.2).

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 111/2016, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado, se manifesta pela manutenção da decisão de primeira instância, que se manifestou pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, conforme ementa:

"ICMS. Omissão de Vendas. Sistema de Levantamento de Estoque — SLE. Auto de Infração Procedente. Recurso Ordinário Improvido. Parecer pela Procedência".

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A infração registrada no auto de infração em análise é de saída de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem emissão de documento fiscal e foi detectada através do levantamento quantitativo de estoque. A ação fiscal em apreço foi realizada com o objetivo de recuperação de crédito tributário em face de declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2008.11555-6, que foi julgado nulo pela 2ª Câmara de Julgamento do Contencioso Administrativo Tributário.

De início o tema a ser analisado diz respeito à decadência do crédito tributário, que segundo a recorrente ocorreu em razão de o processo de origem, relativo ao Auto de Infração nº 2008.11555-6, haver sido julgado nulo por vício de competência e não por vício formal, razão porque não se aplicaria a regra do art. 173, II, do CTN.

No entanto, nosso entendimento é contrário a tese da recorrente, pois o que deu azo a nulidade foi um vício de forma, em razão de a autoridade que designou o agente fiscal para o trabalho de fiscalização não dispor da devida competência legal, maculando de vício uma das formalidades inerentes ao processo fiscal.

No âmbito do Direito Tributário, a invalidação do lançamento pode emergir em decorrência de vício formal ou material. Por vício formal, se depreende os defeitos ocorridos no âmbito do procedimento fiscal, isto é, desde a emissão do ato designatório. Se este ato for praticado por autoridade desprovida de plena competência aflora daí um ato ilegal em face do vício de formalidade.

Em matéria jurisprudencial vale aqui transcrever trecho extraído do parecer da Assessoria Processual Tributária, fls. 185 e 186, vejamos:

"Cabe evidenciar que o tema é bastante rico em controvérsias, conforme podemos verificar consultando doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — STJ e de tribunais inferiores.

"Segundo De Plácido e Silva: "Vício de Forma. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica", e ainda: "Formalidade - Derivado de for-

ma (do latim formalitas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado"

(...)

"Por esses excertos doutrinários, um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura".

"De forma que o fato da autuação anterior (auto de infração no 1/2008.11555-6) ter sido anulada em razão do ato designatório de reinício de fiscalização está em desacordo com o art. 1º. § 2º. da IN 6/2005 e art. 31 § 1º. do Dec. n. 24.569/97 que determina que o agente do fisco para desempenhar ação fiscal precisa ser designado por ato administrativo expedido por autoridade competente, que no caso presente deveria ser o Coordenador da CATRI, configura segundo a doutrina e a jurisprudência vício formal, logo, justifica a aplicação do art. 173 II do CTN, a qual nos filiamos".

Nessa seara, a nulidade do auto de infração originário ocorreu por vício formal, razão para aplicar, ao caso, o disposto no art. 173, II, do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No que se refere a alegada carência de motivação do lançamento, subsidiada na tese de que o auto de infração é inepto, que a fiscalização nada demonstra e que a acusação fiscal está alicerçada em suposições, entendo que se trata de tese que não se sustenta diante do trabalho apresentado para oferecer suporte à acusação fiscal. O trabalho apresentado pela fiscalização não é um sonho, nem uma invenção despropositada, trata-se de um trabalho árduo, cuidadoso e metucioso que aponta irregularidades que não foram explicadas pela empresa.

Quanto a alegação de cerceamento do direito de defesa, estribada na tese de que a leitura dos dispositivos legais apontados em confronto com as informações no relato do auto de infração não permite identificar a natureza da infração material é, a nosso ver, um simples argumento de defesa, haja vista que a acusação constante do auto de infração está clara e precisa quando diz que houve saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e é exatamente dessa acusação que, no mérito, a empresa se defende. Ou seja, a empresa sabe sim de que está sendo acusada na peça vestibular.

No tocante ao questionamento da inexistência de fato gerador do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, vale esclarecer que essa situação tem tratamento diverso na legislação do ICMS, tanto nas entradas como nas saídas de mercadorias, conforme art. 3º, incisos I e XV, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), que rezam:

Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

(...)

XV – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente.

A questão levantada acerca de inexigibilidade de imposto nas aquisições de mercadorias oriundas de operação de incorporação não é o foco do auto de infração em lide. Neste, a empresa é acusada de omitir vendas, isto é, proceder às saídas de mercado-

rias sem documentação fiscal. Não se está exigindo ICMS e a consequente MULTA pelas aquisições de mercadorias na situação defendida pela recorrente, mas nas saídas não declaradas ao fisco, conforme indicadas no trabalho fiscal.

Quanto ao argumento de que houve uma reclassificação interna das mercadorias, mas sem repercussão negativa para o fisco, isto é, mas não representou ausência de qualquer omissão de saída, trata-se de argumento que não encontra respaldo no levantamento de estoque realizado. Ademais, a questão de nomenclatura da mercadoria deve ser tratada de modo que esta seja identificada sem maiores dificuldades, seja na entrada quanto na saída. Tratamento diferente pode, sem dúvida, causar empecilho à empresa, que no caso em análise não demonstrou com precisão onde esta situação estava configurada.

No que se refere ao argumento de que há impossibilidade de adoção do arbitramento diante da não comprovação pelo fisco da inexistência de documentos fiscais a acobertar a operação. Ora, o agente do fisco não ingressou por esse caminho, não arbitrou nada, pois o levantamento foi feito levando-se em conta o Estoque Inicial, as Entradas e Saídas e o Estoque Final, ou seja, foi elaborado o SLE-Sistema de Levantamento de Estoque, portanto, como o ESTOQUE INICIAL+ENTRADAS foram superiores as SAÍDAS+ESTOQUE FINAL, então se apresenta como resultado SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL, cujo valor é calculado a aplicando-se o preço médio de saída.

Quanto ao pedido de perícia, os quesitos formulados às fls. 101 e 102, a nosso ver, não tem o condão de trazer esclarecimentos aos autos, posto que formulados de forma genérica, não apresentam informações nem apresentam documentos que mostrem equívocos ou erros no trabalho desenvolvido.

Da forma que o pedido de perícia foi formulado, e caso deferido, seria uma determinação do julgador para refazer a ação fiscal, providência que este não pode tomar por não possuir tal competência.

Vale ressaltar que conforme o disposto no art. 93, § 1º, do Decreto nº 15.614/2014, o pedido de perícia deverá ser fundamentado e indicar o motivo que a justifique, os pontos controversos e as contraprovas respectivas, providências tais não observadas no recurso interposto.

Na verdade, a recorrente não apresentou nenhuma prova concreta de modo a justificar a realização de perícia, qualquer elemento que demonstrasse fragilidade no trabalho decorrente da fiscalização, portanto, entendo pelo indeferimento do pedido em conformidade com o art. 97 da Lei nº 15.614/2014 que determina:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Quanto ao argumento de não ser cabível a multa por descumprimento do dever instrumental em decorrência da inexistência de prejuízo ao erário estadual, vale dizer que é a lei que determina a penalidade diante do tipo infracional. Ela deve ser aplicada se configurada a infração, não podendo o julgador medir o prejuízo que a infração trouxe aos cofres públicos. Acerca dessa questão, reza o art. 136 do CTN que: “Salvo dispo-

sição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

No tocante ao questionamento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório, vale destacar que se trata de matéria de competência do Poder Judiciário, logo não pode um órgão administrativo versar sobre essa questão, especialmente quando, no âmbito do processo administrativo Tributário no CONAT, o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, dispõe:

“Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

No mérito, a empresa apresenta, às fls. 85 e 86, explicação acerca do sistema BELGO PRONTO, para concluir que se a fiscalização tivesse levado em conta um quantitativo baseado na classificação fiscal não teria cometido o grave erro de fazer o auto de infração por omissão de vendas.

Todavia, o que se observa no trabalho fiscal é que foram consideradas as razões apresentadas pela empresa, isto é, o agente do fisco fez o levantamento fiscal, fez a junção dos produtos que têm as mesmas especificações, fez a conversão das unidades de medida, isto é, empregou de forma técnica todos os critérios permitidos no âmbito da fiscalização.

O trabalho fiscal, estribado no Sistema de Levantamento de Estoque-SLE, demonstra a existência de saída de mercadoria sem a competente documentação fiscal, fato que se configurada como infração aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, ambos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, afastar as preliminares de nulidades, para confirmar a decisão monocrática.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de cálculo: R\$3.260.346,44

ICMS:.....R\$ 554.258,89
MULTA:..R\$ 978.103,93
TOTAL:...R\$1.532.362,82

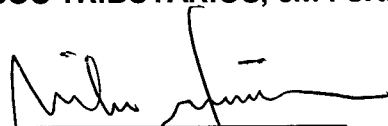
DECISÃO:

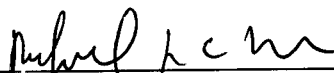
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** Arcerlor-mittal Brasil S/A e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.


Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Em referência a alegação de Decadência** do direito de constituição do crédito, resolvem afastá-la, por voto de desempate do Presidente. Referido voto de desempate firmou-se no entendimento de que no presente caso, por se tratar de re-

constituição de crédito já lançado anteriormente e anulado em razão da falta de competência legal da autoridade que determinou o reinício da ação fiscal, se aplica a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, II, do CTN, haja vista que em seu entendimento o citado vício é de natureza formal. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Diogo Morais Almeida Vilar, Alice Gondim Salviano de Macedo e Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo, que se manifestaram pelo reconhecimento da decadência. **2. Quanto à nulidade por carência de motivação e cerceamento do direito de defesa**, resolvem afastar por unanimidade de votos, entendendo que a alegação não procede; **3. Quanto ao pedido de Perícia**, resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com esteio no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, por ter sido formulado de modo genérico; **4. No mérito**, resolvem, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, tudo nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Em relação ao argumento de que a multa aplicada possui efeito confiscatório**, resolvem, por unanimidade de votos, não o acolher, por entenderem que não compete a esta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 §2º, da Lei nº 15.614/2014.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2017.


Abílio Francisco de Lima
Presidente da 4ª Câmara



Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: 22/05/2017


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator


Fernanda Dourado A. Sá Araújo
Conselheira


Lúcio Flavio Alves
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Diogo Morais Almeida Vilar
Conselheiro